



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2024
de de

**Aprova o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República
Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia**

Considerando o desejo de aprofundar ainda mais as relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a Malásia;

Tendo em consideração a necessidade de continuar a desenvolver o setor dos transportes aéreos como elemento essencial para a interconetividade do país e como alicerce para o crescimento económico através da facilitação de intercâmbios comerciais por via aérea e da promoção do turismo através do incremento de ligações aéreas regulares;

Tendo em conta o processo de adesão como membro pleno de Timor-Leste à Associação das Nações do Sudeste Asiático e à política de "Céu Aberto" da Organização;

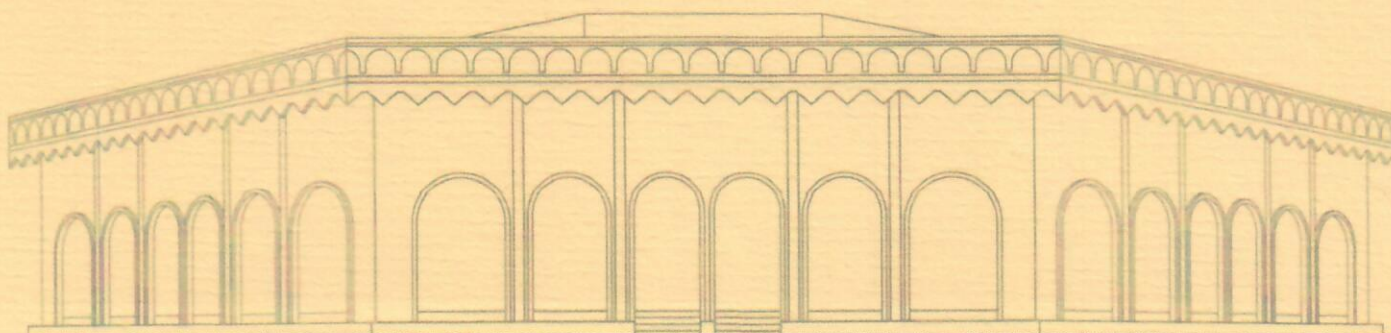
Considerando o carácter de parceiro estratégico da Malásia neste setor;

Tendo em conta a assinatura, no passado dia 25 de junho, do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia;

O Parlamento resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia, assinado em Putrajaya em 25 de junho de 2024, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua inglesa se publicam em anexo.

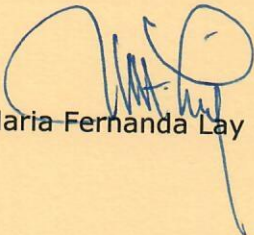
Aprovada em 17 de dezembro de 2024.





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel+670 333 9866 | fax +670 332 3884

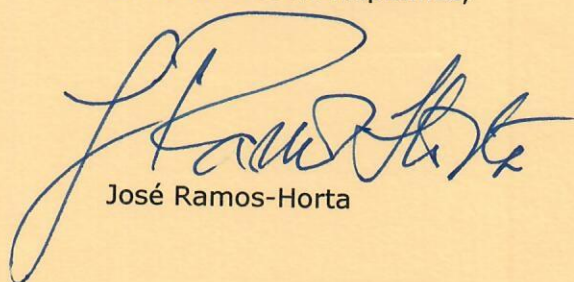
A Presidente do Parlamento Nacional,



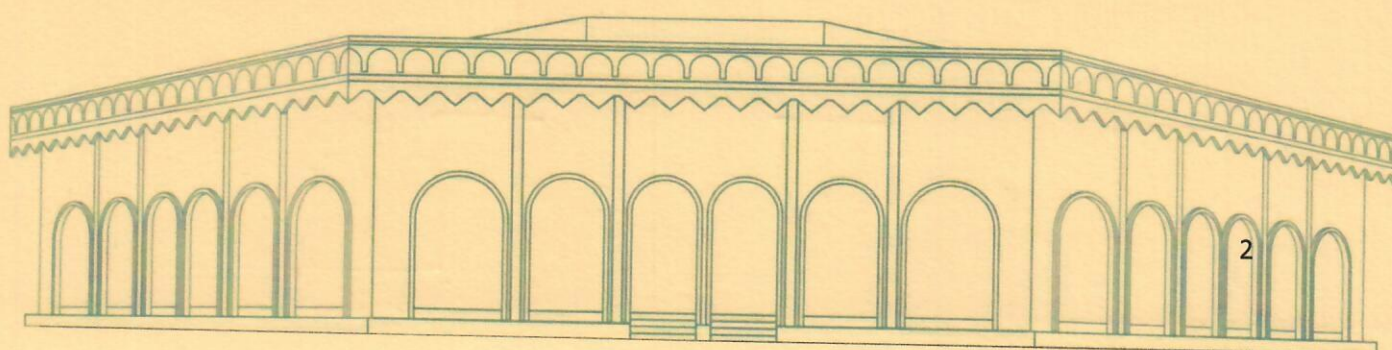
Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,



José Ramos-Horta





**ACORDO DE SERVIÇOS AÉREOS
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
E
O GOVERNO DA MALÁSIA**

**Artigo 1.º
Definições**

Para efeitos do presente Acordo, excepto se as circunstâncias o exigirem de outro modo:

- a) A expressão "transporte aéreo" significa o transporte remunerado ou contratado para o transporte aberto ao público, em aeronave, de passageiros, bagagem, carga e correio, de forma separada ou de forma combinada;
- b) A expressão "autoridades aeronáuticas" significa, no caso do Governo da Malásia, o Ministro dos Transportes da Malásia e, no caso do Governo de Timor-Leste, o Ministro dos Transportes e Comunicações ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções atualmente exercidas pelas respectivas autoridades ou funções semelhantes;
- c) A expressão "Acordo" significa este acordo, o seu anexo e todas as adendas ao mesmo;
- d) A expressão "capacidade" significa a(s) quantidade(s) de serviços fornecidos ao abrigo deste Acordo, habitualmente medido em número de voos (frequências) ou lugares, ou toneladas de carga oferecidas num mercado (par de cidades, ou país a país) ou, em alternativa, numa rota durante um período específico, como seja diário, semanal, sazonalmente ou anualmente;
- e) A expressão "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de dezembro de 1944, incluindo qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, desde que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes;
- f) A expressão "empresa designada" significa qualquer empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º deste Acordo;

- g) A expressão "transporte aéreo doméstico" significa o transporte aéreo no qual passageiros, bagagem, carga e correio, embarcados no território de um Estado e destinado a outro ponto do mesmo Estado;
- h) A expressão "ICAO" significa a Organização da Aviação Civil Internacional;
- i) A expressão "transporte aéreo intermodal" significa o transporte público remunerado por aeronave e por um ou mais modos de transporte de passageiros, bagagem, carga e correio, por via terrestre, de forma separada ou em combinação;
- j) A expressão "transporte aéreo internacional" significa o transporte aéreo no qual passageiros, bagagem, carga e correio, embarcados no território de um Estado e destinado a outro Estado;
- k) A expressão "Parte" significa um Estado que formalmente se obriga pelo presente Acordo;
- l) A expressão "preço" ou "tarifa" significa qualquer preço, encargo ou taxa de transporte de passageiros, bagagem e ou carga (excluindo o correio) no âmbito do transporte aéreo (incluindo qualquer outro modo de transporte em conexão com este), cobrado pelas transportadoras aéreas, incluindo os respetivos agentes, e as condições que regem a aplicação desse preço, encargo ou taxa;
- m) A expressão "Território" tem o significado, em relação a um estado, das terras e respetivas águas territoriais adjacentes assim como o espaço aéreo sobre estas, que se encontram sob soberania do respetivo estado;
- n) A expressão "taxas de utilizador" significa a taxa aplicada a empresas de transporte aéreo pela autoridade competente, ou autorizada por esta, destinada a suportar a manutenção da propriedade aeroportuária, serviços aeroportuários, serviços de navegação aérea ou instalações e serviços de segurança aeronáutica, incluindo todos os serviços auxiliares, quando destinados a aeronaves, as suas tripulações, passageiros e carga; e
- o) As expressões "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa de transporte aéreo" e "escala para fins não comerciais" têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;

Artigo 2.º

Concessão de direitos de tráfego

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos indicados no presente Acordo com a finalidade da operação de serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo.
2. Nos termos do presente Acordo, as empresas designadas por uma parte têm os seguintes direitos:

- a) o direito de sobrevoar o território da outra Parte sem aterrar;
 - b) o direito de fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais;
 - c) o direito para realizar paragens nos pontos designados nas rotas especificadas na seção apropriada do Anexo para efeitos de tomar a bordo e desembarcar passageiros, bagagem, carga e correio de forma separada ou combinada; e
 - d) os restantes direitos acordados entre as Partes.
3. As empresas de cada Parte Contratante, além daquelas designadas nos termos do Artigo 3.º (Designação e Autorização) deste Acordo, podem igualmente usufruir dos direitos concedidos ao abrigo das alíneas a) e b) do número 2 deste Artigo;

Artigo 3.º **Designação e Autorização**

1. Cada Parte tem o direito de designar por escrito um número múltiplo de empresas para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no anexo e retirar ou alterar tais designações.
2. Aquando da recepção dessa designação e dos pedidos apresentados por uma empresa designada, no formato estabelecido para as autorizações operacionais e permissões técnicas, a outra Parte deverá aprovar, no prazo procedimental mínimo, a designação, desde que:
 - a) se encontre satisfeita com:
 - i) no caso de uma empresa designada pela Malásia, esta seja maioritariamente detida e efetivamente controlada por nacionais da Malásia;
 - ii) no caso de uma empresa designada por Timor-Leste, a empresa designada é constituída e tem o seu estabelecimento principal no território de Timor-Leste;
 - b) a Parte contratante que designa essa empresa cumpra com o Artigo 8.º (Segurança Operacional Aérea) e o Artigo 9.º (Segurança da Aviação Civil) deste Acordo;
 - c) a empresa se encontre habilitada para satisfazer as condições fixadas pelas leis e pelos regulamentos normalmente e razoavelmente aplicados à exploração de serviços aéreos internacionais peça Parte que recebe a designação.

3. Aquando da recepção da autorização de operação prevista no segundo parágrafo, uma empresa designada pode, a qualquer altura, começar a operar os serviços para os quais foi designada, desde que a empresa cumpra com os requisitos previstos neste Acordo.

Artigo 4.º

Suspensão, Revogação e Limitação de Autorizações

1. Cada uma das autoridades aeronáuticas das partes tem o direito de suspender, as autorizações de exploração ou permissões técnicas atribuídas a uma empresa designada pela outra Parte Contratante nos termos do Artigo 3.º (Designação e Autorização) do presente Acordo, atribuídas a uma empresa designada pela outra Parte Contratante, ou revogar, suspender ou limitar as autorizações de exploração ou permissões técnicas atribuídas a uma empresa designada pela outra Parte Contratante, de forma permanente ou temporária:
 - a) no caso de não ficar conformado com:
 - i) no caso de uma empresa designada pela Malásia, esta seja maioritariamente detida e efetivamente controlada por nacionais da Malásia;
 - ii) no caso de uma empresa designada por Timor-Leste, a empresa designada é constituída e tem o seu estabelecimento principal no território de Timor-Leste;
 - b) no caso de incumprimento pela Parte que designa a empresa, do disposto no Artigo 8.º (Segurança Operacional Aérea) e no Artigo 9.º (Segurança da Aviação Civil); e
 - c) no caso de a empresa designada não estar qualificada para cumprir outras condições prescritas nas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.
2. A menos que acção imediata seja fundamental para evitar o incumprimento de leis e regulamentos referidos neste artigo, ou se razões de segurança ou segurança operacional exigem acção imediata de acordo com o Artigo 8.º (Segurança Operacional Aérea) e Artigo 9.º (Segurança da Aviação Civil) deste Acordo, os direitos previstos no número 1 do presente Artigo apenas deverá ser exercido após consulta com a outra Parte nos termos do Artigo 28.º (Consultas) deste Acordo.

Artigo 5.º

Leis e regulamentos relativos à entrada e saída

1. As leis e os regulamentos de uma Parte relativos à entrada e saída do seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais, ou a

operação e navegação de tais aeronaves no seu território, aplicam-se às aeronaves da empresa designada pela outra Parte.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como as formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controle sanitário, deverão ser cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações ou carga das empresas da outra Parte à entrada, saída ou durante a permanência no território da primeira Parte.
3. Nenhuma das Partes deverá dar preferência à sua própria empresa ou a qualquer outra empresa em detrimento da empresa designada da outra Parte utilizada em serviços de transporte aéreo internacional semelhantes, no que se refere à aplicação das suas leis e dos seus regulamentos referidos no presente artigo.

Artigo 6.º **Tráfego em trânsito direto**

O tráfego em trânsito direto sobre o território de qualquer uma das Partes e sem sair da área do aeroporto reservada para esse fim deverá ser sujeito apenas a um controlo simplificado no que diz respeito a medidas de segurança contra actos de violência, ameaças de interferência ilícita, e combate ao tráfico ilícito de drogas e entrada ilegais de pessoas. Em circunstâncias especiais, este controlo pode ser sujeito a aprovação por outras agências governamentais.

Artigo 7.º **Reconhecimento de certificados**

1. Os certificados de aeronavegabilidade, os certificados de competência e as licenças emitidos ou validados, devem ser equivalentes ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos nos termos da Convenção.
2. Se os termos ou condições das licenças ou certificados referidos no parágrafo anterior deste artigo, emitidos pela Autoridade de uma Parte, a qualquer pessoa, empresa designada ou respeitante a aeronave utilizada na realização dos serviços acordados, permitirem um desvio dos padrões mínimos estabelecidos na Convenção, e se o desvio em causa tiver sido comunicado à ICAO, a outra Parte pode requerer consultas entre as Autoridades com vista a clarificar a prática.
3. No que respeita a voos sobre o seu próprio território, cada Parte reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer os certificados de competência e as licenças concedidos ou validados aos seus nacionais pela outra Parte, ou por qualquer outro Estado.

Artigo 8.º

Segurança Operacional Aérea

1. Cada Parte pode, em qualquer momento, solicitar consultas sobre os padrões de segurança adotados, pela outra Parte, em qualquer área relacionadas com infraestruturas aeronáuticas, tripulação, a aeronave ou as condições da sua exploração. Tais consultas deverão realizar-se no prazo de trinta (30) dias a contar desse pedido.
2. Se, em consequência dessas consultas, uma Parte concluir que a outra Parte não mantém, nem aplica efetivamente, em nenhuma dessas áreas, padrões de segurança que sejam, pelo menos, iguais aos padrões mínimos então estabelecidos de acordo com a Convenção (DOC 7300), a primeira Parte deverá notificar a outra Parte dessas conclusões e das medidas consideradas necessárias para a adequação a esses padrões mínimos, devendo a outra Parte tomar as necessárias medidas corretivas num período de tempo acordado entre as Partes.
3. Nos termos do Artigo 16.º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave operada por, ou em nome de, uma empresa designada por uma parte que esteja a realizar serviços de transporte aéreo no território da outra Parte, pode ser objeto de revista pelas autoridades da outra Parte, desde que tal revista não cause um atraso injustificável na operação da aeronave. Sem prejuízo das obrigações referidas no Artigo 33 da Convenção, fica acordado que o objetivo desta busca é a verificação da validade dos documentos e da sua tripulação, assim como o estado aparente da aeronave e do seu equipamento se encontram em conformidade com os Padrões estabelecidos ao abrigo da Convenção.
4. Quando uma ação urgente é necessária para garantir a segurança operacional, cada Parte reserva-se o direito de alterar, ou suspender, imediatamente uma alteração da empresa, ou empresas, da outra Parte.
5. Qualquer ação empreendida por uma Parte de acordo com alínea 4 *supra* deverá ser interrompida quando deixa de existir o fundamento para essa ação.
6. Nas situações previstas no segundo parágrafo do presente artigo, as Partes devem notificar a ICAO do não cumprimento das regras pela outra Parte. A ICAO deve igualmente ser notificada quando a situação se encontrar resolvida.

Artigo 9.º

Segurança da Aviação Civil

1. Em conformidade com os seus direitos e obrigações decorrentes do Direito Internacional, as Partes reafirmam a sua obrigação mútua de protegerem a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações decorrentes do Direito Internacional, as Partes deverão, em

especial, agir em conformidade com o disposto na Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de Dezembro de 1970, a Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971 e no seu Protocolo Suplementar para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos servindo a Aviação Civil Internacional, assinada em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988 assim como qualquer outra convenção ou protocolo relacionado com a segurança operacional da aviação civil do qual as Partes sejam contrantes.

2. As Partes deverão, a pedido, prestar-se mutuamente toda a assistência necessária com vista a impedir atos de captura ilícita de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, respetivos passageiros e tripulações de aeroportos, instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes deverão agir nas suas relações mútuas em conformidade, no mínimo, com as disposições relativas à segurança da aviação estabelecidas pela ICAO e os anexos à Convenção na medida em que essas disposições em matéria de segurança se apliquem às Partes; estas deverão exigir que os operadores de aeronaves que nele tenham o estabelecimento principal ou a sua residência permanente no seu território, e os operadores de aeroportos no seu território, ajam em conformidade com as referidas disposições relativas à segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de desvios entre as suas regras e práticas nacionais e os padrões de segurança previstos nos Anexos. Cada Parte pode requerer consultas imediatas com a outra Parte a qualquer momento para a discussão dos referidos desvios.
4. Cada Parte concorda que se exija a esses operadores de aeronaves que cumpram as disposições relativas à segurança da aviação, referidas no parágrafo n.º 3 *supra* assim como com as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte para a entrada no seu território, bem como para a saída ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte deverá assegurar no seu território a aplicação efetiva de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspecionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes ou durante o embarque ou carregamento. Cada Parte deverá também considerar favoravelmente qualquer pedido da outra Parte relativo à adoção de adequadas medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça concreta.
5. Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civil ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes ajudar-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e adotando outras medidas apropriadas, tendentes a pôr termo, de forma rápida e segura, a esse incidente ou ameaça de incidente.

6. Ambas as Partes têm o direito de, através da sua autoridade aeronáutica e no prazo de sessenta dias após notificação (ou prazo mais curto quando assim acordado entre autoridades aeronáuticas), realizar uma auditoria aos operadores de aeronaves a respeito dos voos realizados a partir de, ou para, o território dessa Parte, às condições de segurança da aviação aplicadas ou planeadas pela outra Parte no respetivo território. Os procedimentos administrativos para a realização dessa auditoria são acordados entre as respetivas autoridades aeronáuticas e implementadas sem demora de forma a garantir a realização das auditorias de forma expedita.
7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para crer que a outra Parte se afastou das disposições do presente artigo, a primeira Parte pode solicitar consultas. Essas consultas terão início no prazo de quinze dias (15) após a receção de tal solicitação de qualquer uma das Partes. A não obtenção de um acordo satisfatório no prazo de (15) dias a partir do início das consultas constituirá motivo para recusar, revogar, suspender ou impor condições às autorizações das empresas designadas pela outra Parte. A primeira Parte pode, em qualquer momento, agir interinamente em casos justificados por uma emergência ou para impedir mais casos de incumprimento do disposto no presente Artigo.

Artigo 10.º **Segurança de Documentação**

1. As partes acordam a adopção de medidas para garantir a segurança de passaportes e outros documentos de viagem.
2. Para o efeito, cada Parte acorda o estabelecimento de controlos referentes à criação, emissão, verificação e uso de passaportes, outros documentos de viagem e documentos de identificação emitidos por, ou em nome, dessa Parte.
3. As Partes acordam igualmente em estabelecer e melhorar os procedimentos necessários de forma a garantir a qualidade dos documentos de viagem e de identificação por si emitidos para que não sejam facilmente adulterados, replicados ou reemitidos.
4. Para o efeito do parágrafo 3. *Supra*, as Partes emitem os seus passaportes e outros documentos de viagem de acordo com o ICAO DOC 9303, "*Documentos de Viagem legíveis de forma automatizada: Part 1 B Passaportes legíveis de forma automatizada Part 2 B Vistos legíveis de forma automatizada, e/ou Part 3 B Tamanho 1 e Tamanho 2, Documentos oficiais de viagem legíveis de forma automatizada.*"
5. As Partes mais acordam a troca de informação operacional referente a documentos falsificados e adulterados, assim como cooperar com a outra Parte no combate à fraude documental, incluindo o combate à falsificação e adulteração de documentos de viagem, a utilização de documentos válidos por impostores, a errónea utilização de documentos de viagem pelos seus legítimos detentores na realização de ofensas, o uso de documentos

revogados ou sem validade e o uso de documentos de viagem obtidos de forma fraudulenta.

Artigo 11.º

Passageiros e Deportados Inadmissíveis e não Documentados

1. As Partes acordam o estabelecimento de postos de fronteiras eficazes.
2. Para o efeito, as Partes acordam implementar os padrões e práticas recomendadas do Anexo 9 (Facilitação) da Convenção de Chicago referente a passageiros e requerentes de asilo considerados inadmissíveis ou sem documentação de forma a melhorar a cooperação no combate à imigração ilegal.
3. As Partes acordam que quando atuarem de acordo com os parágrafos do capítulo 3 do Anexo 9, emitir ou aceitar, consoante o caso, a carta relativa a "documentos de viagem falsificados ou fraudulentos ou documentos de viagem genuínos apresentados por impostores" padronizada no Anexo 9 b) ao Anexo 9 (11.ª edição) da Convenção.

Artigo 12.º

Taxas de Utilização

1. Nenhuma das Partes deverá impor ou permitir que sejam impostas às empresas designadas pela outra Parte taxas mais elevadas que aquelas que são impostas às suas próprias empresas que explorem serviços aéreos internacionais semelhantes.
2. Cada Parte encoraja consultas sobre taxas de utilização entre a sua entidade competente para a fixação destas e as empresas de transporte aéreo que utilizam os serviços aos quais as taxas em questão são aplicadas. Tais consultas devem, quando praticável, ser realizadas através de organizações representativas de empresas de transporte aéreo. Antes de serem realizadas alterações às taxas de utilização deve ser dado conhecimento com antecedência suficiente para que os utilizadores possam expressar a sua opinião antes da alteração ser realizada. Cada Parte deve incentivar as entidades competentes no seu próprio território a trocar a informação em causa com os utilizadores.
3. Cada Parte encoraja consultas entre as autoridades ou pessoas competentes em matéria de cobrança no seu território e as empresas que utilizam os serviços e instalações, e encoraja as autoridades ou pessoas competentes e as empresas a trocarem as informações que possam ser necessárias para permitir uma análise precisa da razoabilidade das tarifas de acordo com os princípios do parágrafo 1 e cada Parte encoraja as autoridades competentes de cobrança a fornecer aos usuários um aviso razoável de qualquer proposta de alterações nas tarifas do utilizadores, para permitir que os usuários expressem suas opiniões antes que as alterações sejam feitas.

4. As Partes apenas podem iniciar procedimentos para resolução de diferendos nos termos do Artigo 29.º (Resolução de Diferendos) por incumprimento do presente artigo quando:
 - a) uma Parte não realize uma revisão da taxa ou prática objeto de queixa da parte contrária no prazo de 30 (trinta) dias de apresentação dessa queixa; ou
 - b) após a revisão realizada, não tome as ações necessárias para remediar o procedimento ou a taxa inconsistente com o presente Artigo.
5. Aeroportos, empresas de transporte aéreo, serviços de navegação aérea, serviços de controlo de tráfego aéreo, segurança da aviação e outros serviços e instalações relacionadas fornecidos no território de uma das Partes será disponibilizada para uso pelas empresas de transporte aéreo da outra Parte em termos não menos favoráveis que as condições mais favoráveis disponíveis a qualquer outra empresa de transporte aéreo que realize serviços aéreos internacionais semelhantes.

Artigo 13.º **Direitos Aduaneiros**

1. Cada Parte, em reciprocidade, isentará as empresas designadas pela outra Parte até ao limite permitido pela sua leis e regulamentos, de todas os direitos aduaneiros, emolumentos de inspeção, e outros direitos ou impostos que não sejam taxas relativas a serviços prestados à chegada, quando incidam sobre aeronaves, combustível, equipamento de assistência em escala, óleos e lubrificantes, consumíveis técnicos e peças sobressalentes de aeronaves incluindo motores, equipamento normal e provisões, tal como documentos, material com o logótipo da companhia e material publicitário da empresa para distribuição gratuita em relação à operação da aeronave.
2. As isenções previstas no presente artigo aplicam-se aos bens indicados na alínea anterior que:
 - a) sejam introduzidos no território de uma Parte, em nome de, ou pela empresa designada pela outra Parte;
 - b) sejam mantidos a bordo da aeronave utilizada pela empresa designada por uma Parte entre a chegada e a partida do território da outra Parte;
 - c) embarcada na aeronave utilizada por uma empresa designada por uma Parte no território da outra Parte destinados a ser consumidos na realização dos serviços acordados;

mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efetuada sobre o território da Parte em que são embarcadas

e desde que a propriedade dos bens embarcados não seja transferida no território da Parte contratante.

3. O equipamento peças e provisões habitualmente mantidos a bordo de uma aeronave na empresa designada por qualquer uma das Partes pode ser descarregada no território da outra Parte apenas com a aprovação das autoridades alfandegárias desse território. Em tais situações, podem ser colocadas sob a supervisão dessas autoridades até ao momento em que são exportadas ou eliminadas de acordo com as regras aduaneiras desse Estado.

Artigo 14.º **Impostos**

1. Lucros ou rendimentos derivados da operação de aeronaves em transporte aéreo internacional obtidos por uma empresa designada por uma Parte, incluindo os resultantes de acordos comerciais de *interlining* ou acordos de parceria, não serão taxados pela outra Parte.
2. Bens e capitais de uma empresa de serviços aéreos designada por uma Parte relativos à operação de aeronaves em transporte aéreo internacional será isento de todos os impostos sobre bens e capitais impostos pela outra Parte.
3. Os ganhos resultantes da alienação de aeronaves operadas em transporte aéreo internacional e bens móveis alocados à operação de tais aeronaves e que sejam recebidos pela empresa de serviços aéreos de uma Parte são isentos de qualquer imposto sobre os lucros da outra Parte.
4. Cada Parte, de forma recíproca, isenta de imposto sobre o valor acrescentado ou similares impostos indirectos os bens e serviços fornecidos à empresa de serviços aéreos designada pela outra Parte e utilizados para fins de operação de serviços de transporte aéreo internacionais. A isenção pode ser atribuída através do método de isenção ou por reembolso do imposto colectado. Nada no presente Acordo limita os direitos e obrigações de qualquer das Partes ao abrigo de uma Convenção de Dupla Tributação. No caso de inconsistência entre o presente acordo e uma Convenção sobre Dupla Tributação, a Convenção sobre Dupla Tributação prevalece.

Artigo 15.º **Capacidade**

1. Cada Parte permite às empresas de serviços aéreos designadas a determinação unilateral da frequência e capacidade do transporte aéreo internacional por si oferecido com base em considerações comerciais sobre o mercado.
2. Nenhuma das Partes deverá unilateralmente limitar o volume de tráfego, a frequência ou a regularidade do serviço prestado, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas designadas pela outra Parte, exceto se

tal for exigido por motivos alfandegários, técnicos, operacionais ou ambientais, em condições uniformes compatíveis com o Artigo 15.º da Convenção.

3. Nenhuma das Partes deverá impor às empresas designadas pela outra Parte direitos de preferência, rácios de repartição de tráfego, preços de não objecção, ou qualquer outro requisito relativo a capacidade, frequência ou tráfego que seja inconsistente com o objetivo deste Acordo.
4. Nenhuma Parte pode requerer a notificação para aprovação de horários de serviço, programas para voos não regulares, ou condições de exploração para aprovação, excepto quando necessário para assegurar o cumprimento das condições previstas no parágrafo 2 do presente artigo, ou se especialmente requerido ao abrigo do anexo ao presente Acordo, fazendo-o sempre de forma não-discriminatória. As Partes comprometem-se a, quando exigem tal notificação, manter o peso administrativo do processo, para as empresas designadas ou intermediários, o mais reduzido possível.

Artigo 16.º **Tarifas**

1. As Partes permitem que as tarifas sejam estabelecidas por cada empresa designada para o transporte aéreo com base em considerações comerciais do valor razoável para o mercado. Não obstante, cada Parte terá o direito a intervir tendo em vista:
 - a) a prevenção de tarifas ou práticas discriminatórias;
 - b) a proteção dos consumidores em relação a tarifas excessivamente elevadas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante; e
 - c) a proteção das empresas em relação a tarifas artificialmente baixas em resultado de apoios ou subsídios governamentais atribuídos de forma directa ou indirecta.
2. Para o fim do disposto no parágrafo anterior, as empresas designadas por cada Parte podem ser obrigadas a fornecer à autoridade aeronáutica da outra Parte informações sobre a determinação das tarifas a aplicar no território da outra Parte. A notificação para fornecimento das tarifas não pode ser pedida com antecedência superior a trinta (30) dias antes da sua data de entrada em vigor. Em casos específicos, a notificação pode ser permitida com um prazo menos que o normal. Cada empresa de transporte aéreo designada pode implementar preços idênticos a outras empresas de transporte aéreo com um dia de notificação prévia. Nenhuma das Partes pode requerer a notificação ou depósito pelas empresas de transporte aéreo de qualquer outro preço aplicado por fretadores ao público, excepto para avaliar a sua concordância com práticas não discriminatórias.
3. Nenhuma das Partes pode tomar uma ação unilateral para impedir a inauguração ou continuação de uma tarifa proposta ou aplicada por: a) Uma

empresa de transportes aéreos da outra Parte para o fornecimento de transporte aéreo internacional entre os territórios das Partes, ou b) uma empresa de serviços aéreos de uma Parte a respeito de serviços entre o território dessa parte e um estado terceiro, incluindo em ambos os casos as situações de *interlining*. Se uma das Partes considerar que o preço é inconsistente com as considerações indicadas no parágrafo primeiro deste artigo, requererá consultas e notificará a outra Parte das razões da sua insatisfação assim que possível e requererá consultas a realizar no prazo de 30 dias desde a receção do pedido. As consultas serão realizadas em prazo inferior a trinta (30) dias após a receção do pedido e as Partes cooperarão em partilhar a informação necessária para a resolução razoável do diferente. Se as Partes alcançarem um acordo sobre as tarifas sobre as quais a consulta foi solicitada, as Partes farão todo o possível para que o acordo seja posto em prática. Na ausência de acordo sobre a tarifa em causa, a tarifa anterior manter-se-á em vigor.

Artigo 17.º **Salvaguardas**

1. As partes acordam que as seguintes práticas podem ser consideradas como possíveis práticas de concorrência desleal e devem ser investigadas:
 - a) cobrar preços e tarifas em determinadas rotas em valores que são, no agregado, insuficientes para cobrir os custos que são fornecidos;
 - b) a oferta de capacidade ou frequência em excesso;
 - c) as práticas serem prolongadas no tempo ao invés de temporárias;
 - d) as práticas referidas terem um grave impacto económico negativo ou, causarem danos significativos, a outra empresa de serviços aéreos;
 - e) as práticas em questão refletem uma intenção, ou aparentam uma intenção, de afetar, excluir ou remover outra empresa de serviços aéreos do mercado; e
 - f) comportamento que indicie a prática de abuso de posição dominante na rota em questão.
2. Se as Autoridades aeronáuticas de uma Parte consideram que a operação ou operações pretendidas ou realizadas por uma empresa de serviços aéreos designada pela outra Parte pode ser qualificada como anti-competitiva de acordo com os indícios indicados no parágrafo 1 *supra*, as Partes podem requerer consultas de acordo com o procedimento previsto no artigo 28.º (Consultas) com vista a resolver o problema. O pedido será acompanhado de uma notificação com as causas do pedido e as consultas terão início no prazo de quinze (15) dias desde o pedido. Se as Partes não alcançarem um acordo, qualquer uma das Partes pode fazer uso do mecanismo de resolução de diferendos previsto no Artigo 29.º (Resolução de Diferendos).

Artigo 18.º
Conversão de Moeda e Remessa de Lucros

Cada Parte deverá conceder às empresas designadas da outra Parte o direito de transferir livremente, à taxa de câmbio oficial do dia em que o pedido é apresentado e sem restrições, discriminação ou taxação, os excedentes das receitas sobre as despesas realizadas com o transporte de passageiros, bagagens, carga e correio nos serviços acordados, no território da outra Parte.

Artigo 19.º
Atividades Comerciais

1. As empresas designadas por cada Parte deverão poder proceder à venda de transporte aéreo e produtos conexos no território da outra Parte, quer através da venda direta, quer através de agentes ou outros intermediários da sua escolha, podendo igualmente abrir representações físicas ou em linha.
2. As empresas designadas de cada Parte podem proceder à venda de transporte aéreo no território da outra Parte na moeda daquele território ou em moedas livremente convertíveis de outros países, e qualquer pessoa é livre de comprar o referido transporte em moeda aceite pela empresa.

Artigo 20.º
Pessoal não Nacional e Acesso a Serviços Locais

Cada Parte permitirá às empresas designadas pela outra Parte o seguinte:

- a) trazer para o território da outra Parte e nele manter pessoal estrangeiro que realizem funções executivas, comerciais, técnicas e operacionais e outro pessoal especializado necessário à exploração do transporte aéreo, em conformidade com as leis e os regulamentos dessa outra Parte relativos à entrada, residência e emprego; e
- b) utilizar os serviços e pessoal de outra organização, companhia ou empresa de serviços aéreos que opere no seu território e autorizada ao fornecimento dos serviços relevantes.

Artigo 21.º
Mudança de Equipamento

Em qualquer segmento ou segmentos de rotas internacionais acordadas, a empresa de serviços aéreos designada por realizar o segmento sem qualquer limitação referente à mudança, em qualquer ponto da rota, no tipo e número de aeronave operada, desde que o transporte a partir desse ponto seja uma continuação do transporte a partir do território da Parte que designou essa empresa de serviços aéreos e, cumulativamente, no segmento de regresso, o transporte para o território da Parte que designou a empresa de serviços aéreos seja a continuação do transporte para além desse ponto.

Artigo 22.º
Assistência em escala

1. Sujeito à aplicação das regras de segurança operacional, nomeadamente os padrões e práticas recomendadas da ICAO contidas no Anexo 6, cada Parte autoriza as empresas de serviços aéreos designadas pela outra Parte a:
 - a) realizar a assistência em escala da sua própria operação; e
 - b) escolher entre fornecedores concorrentes.
2. Uma empresa de serviços aéreos pode escolher livremente entre as alternativas disponíveis, assim como combinar serviços ou alterar a sua escolha, excepto quando inequivocamente não seja praticável e quando existam constrangimentos relevantes pautados por considerações de segurança e de segurança operacionais e (com excepção da auto assistência em escala) pela dimensão das operações aeroportuárias ser demasiado pequena para permitir fornecimento de serviços competitivos.
3. As Pares podem ser requeridas a tomar as medidas necessárias de forma a garantir o fornecimento de serviços a preços razoáveis baseados no custo do serviço e tratamento igualitário para as empresas de serviços aéreos da outra Parte.

Artigo 23.º
Acordos de Cooperação/Codesharing

1. Na operação ou fornecimento de serviços de transporte aéreo nas rotas acordadas, qualquer empresa de serviços aéreos designadas por uma Parte pode entrar em acordos de marketing ou de cooperação tais como acordos de joint-venture, de espaço bloqueado ou de *codesharing*, com:
 - a) uma empresa, ou empresas de serviços aéreos de qualquer Parte;
 - b) uma empresa, ou empresas de serviços aéreos de um estado terceiro;e
desde que todas as empresas de serviços aéreos em tais acordos detenham as autorizações necessárias e cumpram com os requisitos normalmente aplicados a acordos dessa natureza.
2. As Partes acordam realizar as ações necessárias de forma a garantir que os consumidores se encontram devidamente informados e protegidos no que diz respeito a voos operados em *codesharing* a partir de, ou para, o seu território e que, como mínimo, os passageiros recebem a informação necessária da seguinte forma:
 - a) oralmente e, se possível, de forma escrita, no momento da reserva;

- b) de forma escrita, no bilhete ou (se tal não for possível) no documento de itinerário que acompanha o bilhete ou qualquer outro documento que substitua o bilhete, tal como uma confirmação escrita, incluindo informação sobre quem deve ser contactado em caso de ocorrência de um problema, assim como contendo uma indicação clara sobre qual a companhia responsável em caso de dano ou acidente; e
 - c) oralmente, por funcionários da empresa de serviços aéreos, em todas as fases da viagem.
3. As empresas de serviços aéreos são obrigadas a apresentar pedidos de aprovação para qualquer acordo de cooperação que pretendam realizar, às autoridades aeronáuticas de ambas as partes com uma antecedência mínima de trinta (30) dias.

Artigo 24.º **Locação de Aeronaves**

- 1. Cada uma das Partes poderá impedir a utilização de aeronaves locadas para serviços ao abrigo do presente Acordo que não cumpram o previsto nos Artigos 8.º (Segurança Operacional Aérea) e 9.º (Segurança da Aviação Civil) deste Acordo.
- 2. Sujeito ao disposto no parágrafo anterior, as empresas designadas por cada Parte podem operar serviços nos termos deste Acordo através da utilização de aeronaves que cumprem com os requisitos de segurança e segurança operacionais aplicáveis.

Artigo 25.º **Sistemas Computadorizados de Reservas (CRS)**

As Partes comprometem-se a aplicar o Código de Conduta da ICAO para a Regulamentação e Operação de Sistemas Computadorizados de Reservas no seu território de forma consistente com outras obrigações e regras aplicáveis a sistemas computadorizados de reservas

Artigo 26.º **Proibição de Fumar**

- 1. Cada Parte pode proibir ou obrigar as suas empresas de transporte aéreo a proibir que se fume em todos os voos com transporte de passageiros que sejam operados pelas suas empresas de serviços aéreos que operem entre os territórios das Partes. A proibição aplica-se em todas as localizações dentro da aeronave e entram em efeito a partir do momento em que o embarque de passageiros se inicia, até ao desembarque de passageiros estar concluído.

2. Cada Parte tomará as medidas que considera razoáveis de forma a garantir o cumprimento pelas suas empresas de transporte aéreo, suas tripulações e passageiros das regras previstas no presente Artigo, incluindo a imposição de penalidades por incumprimento.

Artigo 27.º **Proteção Ambiental**

As Partes concordam com a necessidade de proteção ambiental através da promoção do desenvolvimento sustentável da aviação. As Partes acordam, no que diz respeito a operações aéreas entre os seus territórios, a cumprir com os padrões e práticas recomendadas da ICAO incluídas no Anexo 16, assim como com as demais políticas e material da ICAO sobre proteção ambiental.

Artigo 28.º **Consultas**

Qualquer uma das Partes pode, em qualquer momento, solicitar consultas sobre qualquer matéria do presente Acordo. Tais consultas deverão ter início no prazo de trinta (30) dias a contar da receção pela outra Parte do pedido escrito, salvo acordado de outro modo pelas partes.

Artigo 29.º **Resolução de Diferendos**

Em caso de diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, deverão as Partes procurar resolvê-lo através de negociações, por via diplomática e amigável através de consultas mútuas ou negociações, sem recurso a qualquer terceiro ou tribunal internacional.

Artigo 30.º **Revisão, Modificação e Emenda**

1. Qualquer uma das Partes pode, em qualquer momento, solicitar consultas à outra Parte com vista a rever, modificar ou alterar qualquer disposição do presente Acordo.
2. A emenda com a revisão, modificação ou alteração do Acordo pelas Partes é reduzida a escrito e formará parte do acordo.
3. As emendas referidas no número anterior entrarão em vigor na data determinada pelas Partes.
4. Qualquer emenda não prejudicará os direitos e obrigações resultantes, ou baseadas, no presente Acordo antes ou até à data da referida revisão, modificação ou adenda.

Artigo 31.º
Acordos Multilaterais

Se uma convenção multilateral sobre transporte aéreo entrar em vigor para ambas as Partes, o presente Acordo considerar-se-á emendado de forma a ficar consistente com o acordo multilateral.

Artigo 32.º
Término

Qualquer das Partes pode, a qualquer altura, notificar por escrito a outra Parte, através de canal diplomático, a sua decisão de denunciar o presente Acordo com, pelo menos, doze (12) meses de notificação prévia. A denúncia será simultaneamente comunicada à ICAO.

Artigo 33.º
Registo com a ICAO

O presente Acordo e qualquer emenda ao mesmo deverão ser registados juntos da ICAO após sua entrada em vigor.

Artigo 34.º
Confidencialidade

As Partes respeitarão a confidencialidade de documentos, informação e outros elementos recebidos da outra Parte durante a implementação do presente Acordo e posteriormente.

Artigo 35.º
Suspensão

As Partes reservam-se o direito, por razões de segurança nacional, interesse nacional, ordem pública ou saúde pública, de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo de forma total ou parcial. Tal suspensão entra em vigor imediatamente após a notificação da outra Parte através de canais diplomáticos.

Artigo 36.º
Entrada em Vigor

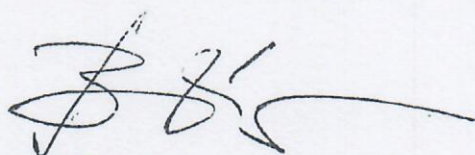
O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes se tiverem mutuamente notificado, por via diplomática, de que foram cumpridos os respetivos requisitos de direito interno necessários para o efeito.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Putrajaya, no dia 25 de Junho de 2024, em duas cópias originais, na língua Inglesa e na língua Portuguesa, ambos os textos sendo autênticos.

**Pelo Governo da República
Democrática de Timor-Leste**

Pelo Governo da Malásia



BENDITO DOS SANTOS FREITAS
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação



LOKE SIEW FOOK
Ministro dos Transportes

ANEXO

Secção 1 Transporte Aéreo Regular

Rotas

Empresas de Serviços Aéreos designadas ao abrigo deste Acordo e, nos termos da sua designação, podem operar voos internacionais regulares entre pontos nas seguintes rotas:

- A. Rotas a explorar pelas empresas designadas pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste:

Pontos na origem	Pontos intermédios	Pontos no Destino	Pontos Além
Qualquer ponto em Timor-Leste	Qualquer ponto	Qualquer ponto em Malásia	Qualquer Ponto

- B. Rotas a explorar pelas empresas designadas pelo Governo da Malásia:

Pontos na origem	Pontos intermédios	Pontos no destino	Pontos além
Qualquer ponto em Malásia	Qualquer ponto	Qualquer ponto em Timor-Leste	Qualquer Ponto

Secção 2 Flexibilidade Operacional

As empresas de serviços aéreos designadas por qualquer Parte podem, em qualquer voo:

1. operar voos em qualquer direcção ou em ambas;
2. combinar números de voo distintos em uma única operação;
3. servir pontos aquém, intermédios e pontos além no território das Partes em rotas combinadas e por qualquer ordem;
4. omitir paragens em qualquer ponto ou pontos;
5. transferir tráfego de uma das suas aeronaves para outra das suas aeronaves em qualquer ponto nas rotas; e
6. servir pontos aquém de qualquer ponto de seu território com ou sem mudança de aeronave ou número de voo, podendo oferecer e divulgar tais serviços ao público como serviços directos;

sem limitação de sentido ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo; desde que o serviço sirva um ponto no território da Parte que designa as empresas de serviços aéreos.

Secção 3

Transporte Aéreo Não Regular

As empresas de serviços aéreos designadas nos termos do presente Acordo para operar as rotas acordadas no presente anexo têm o direito de operar serviços aéreos não regulares nas rotas acordadas e de acordo com os direitos de tráfego atribuídos para serviços aéreos regulares.



**AIR SERVICES AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF MALAYSIA**

**Article 1
Definitions**

For the purpose of this Agreement, unless otherwise stated, the term:

- a) "air transportation" means the public carriage by aircraft of passengers, baggage, cargo and mail, separately or in combination, for remuneration or hire;
- b) "aeronautical authorities" means, in the case of the Government of Malaysia, the Minister of Transport and in the case of the Government of Timor-Leste, the Minister of Transport and Communication; or in both cases any other authority or person empowered to perform the functions now exercised by the said authorities;
- c) "agreement" means this Agreement, its Annex, and any amendments thereto;
- d) "capacity" is the amount(s) of services provided under the agreement, usually measured in the number of flights (frequencies) or seats or tons of cargo offered in a market (city pair, or country to country) or on route during specific period, such as daily, weekly, seasonally or annually;
- e) "Convention" means the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944, and includes any Annex adopted under Article 90 of that Convention, and any amendment of the Annexes or Convention under Articles 90 and 94, insofar as such Annexes and amendments have become effective for both Parties;
- f) "designated airline" means an airline which has been designated and authorized in accordance with Article 3 of this Agreement;
- g) "domestic air transportation" is an air transportation in which passengers, baggage, cargo and mail which are taken on board in a State's territory are destined to another point in that same State's territory;
- h) "ICAO" means the International Civil Aviation Organisation;

- i) "intermodal air transportation" means the public carriage by aircraft and by one or more surface modes of transport of passengers, baggage, cargo and mail, separately or in combination, for remuneration or hire;
- j) "international air transportation" is air transportation in which the passengers, baggage, cargo and mail which are taken on board in the territory of one State are destined to another State;
- k) "Party" is a State which has formally agreed to be bound by this Agreement;
- l) "price" or "tariff" means any fare, rate or charge for the carriage of passengers, baggage and/or cargo (excluding mail) in air transportation (including any other mode of transportation in connection therewith) charged by airlines, including their agents, and the conditions governing the availability of such fare, rate or charge;
- m) "territory" in relation to a State means the land areas and territorial waters adjacent thereto and the airspace above them under the sovereignty of that State;
- n) "user charges" means a charge made to airlines by the competent authorities, or permitted by them to be made, for the provision of airport property facilities or of air navigation facilities, or aviation security facilities or services, including related services and facilities, for aircraft, their crews, passengers and cargo; and
- o) "air service", "international air service", "airline", and "stop for non-traffic purposes", have the meaning assigned to them in Article 96 of the Convention.

Article 2 Grant of Rights

1. Each Party grants to the other Party the rights specified in this Agreement for the purpose of operating international air services on the routes specified in the Annex hereto.
2. Subject to the provisions of this Agreement, the airlines(s) designated by each Party shall enjoy the following rights:
 - a) the right to fly without landing across the territory of the other Party;
 - b) the right to make stops in the territory of the other Party for non-traffic purposes;
 - c) the right to make stops at the point(s) on the route(s) specified in the Route Schedule to this Agreement for the purpose of taking on board and discharging international traffic in passengers, cargo and mail separately or in combination; and

- d) any other rights that shall be agreed upon by both Contracting Parties.
- 3. The airlines of each Party, other than those designated under Article 3 (Designation and Authorisation) of this Agreement, shall also enjoy the rights specified in paragraphs 2 a) and b) of this Article.

Article 3 **Designation and Authorisation**

- 1. Each Party shall have the right to designate in writing to the other Party as many airlines as it wishes to operate the agreed services in accordance with this Agreement and to withdraw or alter such designation.
- 2. On receipt of such a designation, and on the application from the designated airline, in the form and manner prescribed for operating authorisation each Party shall grant the appropriate authorisation with minimum procedural delay, provided that:
 - a) it is satisfied that:
 - i) in the case of an airline designated by Malaysia, substantial ownership and effective regulatory control of that designated airline is vested in Malaysia and/or its nationals; and
 - ii) in the case of an airline designated by Timor-Leste, the designated airline is incorporated and has its principal place of business in the territory of Timor-Leste;
 - b) the Party designating the airline is in compliance with the provisions set forth in Article 8 (Safety) and Article 9 (Aviation Security); and
 - c) the designated airline is qualified to meet other conditions prescribed under the laws and regulations normally applied to the operation of international air transport services by the Party receiving the designation.
- 3. On receipt of the operating authorisation under paragraph 2, a designated airline may at any time begin to operate the agreed services for which it is so designated, provided that the airline complies with applicable provisions of this Agreement.

Article 4 **Withholding, Revocation and Limitation of Authorisation**

- 1. The aeronautical authorities of each Party shall have the right to withhold the authorisations referred to in Article 3 (Designation and Authorisation) of this Agreement with respect to an airline designated by the other Party, and to

revoke, suspend or impose conditions on such authorisations, temporarily or permanently:

- a) in the event that they are not satisfied that:
 - i) in the case of an airline designated by Malaysia, substantial ownership and effective regulatory control of that designated airline is vested in Malaysia and/or its nationals; and
 - ii) in the case of an airline designated by Timor-Leste, the designated airline is incorporated and has its principal place of business in the territory of Timor-Leste;
 - b) in the event of failure of the Party designating the airline to comply with the provisions set forth in Article 8 (Safety) and Article 9 (Aviation Security); and
 - c) in the event of failure that such designated airline is qualified to meet other conditions prescribed under the laws and regulations normally applied to the operation of international air transport services by the Party receiving the designation.
2. Unless immediate action is essential to prevent infringement of the laws and regulations referred to above or unless safety or security requires action in accordance with the provisions of Article 8 (Safety) or Article 9 (Aviation Security), the rights enumerated in paragraph 1 of this Article shall be exercised only after consultations between the aeronautical authorities in conformity with Article 28 (Consultation) of this Agreement.

Article 5 **Application of Laws**

1. The laws and regulations of one Party governing entry into and departure from its territory of aircraft engaged in international air services, or the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of the designated airline of the other party.
2. The laws and regulations of one Party relating to the entry into, stay in and departure from its territory of passengers, crew and cargo including mail such as those regarding immigration, customs, currency and health and quarantine shall apply to passengers, crew, cargo and mail carried by the aircraft of the designated airline of the other Party while they are within the said territory.
3. Neither Party shall give preference to its own or any other airline over a designated airline of the other Party engaged in similar international air transportation in the application of its immigration, customs, quarantine and similar regulations.

Article 6

Direct Transit

Passengers, baggage, cargo and mail in direct transit through the territory of any Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall not undergo any examination except for reasons of aviation security, narcotics control, prevention of illegal entry or in special circumstances, subject to approval from other government agencies.

Article 7

Recognition of Certificates

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued or rendered valid are equal to or above the minimum standards which may be established pursuant to the Convention.
2. If the privileges or condition of the licenses or certificates referred to in paragraph 1 above, issued by the aeronautical authorities of one Party to any person or designated airline or in respect of an aircraft used in the operation of the agreed services, should permit a difference from the minimum standards established under the Convention, and which difference has been filed with ICAO, the other Party may request consultations between the aeronautical authorities with a view to clarifying the practice in question.
3. Each Party reserves the right, however, to refuse to recognize for the purpose of flights above are landing within its own territory, certificates of competency and licenses granted to its own nationals by the other Party.

Article 8

Safety

1. Each Party may request consultations at any time concerning the safety standards maintained by the other Party in areas relating to aeronautical facilities, flight crew, aircraft and the operation of aircraft. Such consultations shall take place within thirty days of that request.
2. If, following such consultations, one Party finds that the other Party does not effectively maintain and administer safety standards in the areas referred to in paragraph 1 that meet the Standards established at that time pursuant to the Convention (Doc 7300), the other Party shall be informed of such findings and the steps considered necessary to conform with the ICAO Standards and that the other Party shall then take appropriate corrective action within an agreed time period.
3. Pursuant to Article 16 of the Convention, it is further agreed that, any aircraft operated by, or on behalf of an airline of one Party, on service to or from the territory of another Party, may while within the territory of the other Party be the subject of a search by the authorized representatives of the other Party,

provided this does not cause unreasonable delay in the operation of the aircraft. Notwithstanding the obligations specified in Article 33 of the Chicago Convention, the purpose of this search is to verify the validity of the relevant aircraft documentation, the licensing of its crew, and that the aircraft equipment and the condition of the aircraft conform to the Standards established at that time pursuant to the Convention.

4. When urgent action is essential to ensure the safety of an airline operation, each Party reserves the right to immediately suspend or vary the operating authorisation of an airline or airlines of the other Party.
5. Any action by one Party in accordance with paragraph 4 above shall be discontinued once the basis for taking of that action ceases to exist.
6. With reference to paragraph 2, if it is determined that one Party remains in non-compliance, ICAO should be advised thereof. The latter should be advised of the subsequent satisfactory resolution of the situation.

Article 9 Aviation Security

1. Consistent with their rights and obligations under international law, the Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Parties shall, in particular, act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at the Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971, its Supplementary Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, signed at Montreal on 24 February 1988 as well as with any other convention and protocol relating to the security of civil aviation which both Parties adhere to.
2. The Parties shall provide, upon request, all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to the security of civil aviation.
3. The Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by ICAO and designated as Annexes to the Convention; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions. Each Party shall advise the other Party of any differences between its national regulations and practices and the aviation security standards of the Annexes. Either Party may request

immediate consultations with the other Party at any time to discuss any such differences.

4. Each Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 3 above required by the other Party for entry into, departure from, or while within, the territory of that other Party. Each Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, and baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Party shall also give sympathetic consideration to any request from the other Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.
5. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.
6. Each Party shall have the right, within sixty (60) days following notice (or such shorter period as may be agreed between the aeronautical authorities), for its aeronautical authorities to conduct an assessment in the territory of the other Party of the security measures being carried out, or planned to be carried out, by aircraft operators in respect of flights arriving from, or departing to the territory to the first Party. The administrative arrangements for the conduct of such assessment shall be agreed between the aeronautical authorities and implemented without delay so as to ensure that assessments will be conducted expeditiously.
7. When a Party has reasonable grounds to believe that the other Party has departed from the provisions of this Article. The first Party may request consultations. Such consultations shall start within fifteen (15) days of receipt of such a request from either Party. Failure to reach a satisfactory agreement within (15) days from the start of consultations shall constitute grounds for withholding, revoking, suspending or imposing conditions on the authorisations of the airlines designated by the other Party. When justified by an emergency, or to prevent further non-compliance with the provisions of this Article, the first Party may take interim action at any time.

Article 10 **Security of Travel Documents**

1. Each Party agrees to adopt measures to ensure the security of their passports and other travel documents.
2. In this regard, each Party agrees to establish controls on the lawful creation, issuance, verification and use of passports and other travel documents and identity documents issued by, or on behalf of, that Party.

3. Each Party also agrees to establish or improve procedures to ensure that travel and identity documents issued by it are of such quality that they cannot easily be misused and cannot readily be unlawfully altered, replicated or issued.
4. Pursuant to the objectives above, each Party shall issue their passports and other travel documents in accordance with ICAO Doc 9303, *Machine Readable Travel Documents: Part 1 B Machine Readable Passports, Part 2 B Machine Readable Visas, and/or Part 3 B Size 1 and Size 2 Machine Readable Official Travel Documents*.
5. Each Party further agrees to exchange operational information regarding forged or counterfeit travel documents, and to cooperate with the other to strengthen resistance to travel document fraud, including the forgery or counterfeiting of travel documents, the use of valid travel documents by imposters, the misuse of authentic travel documents by rightful holders in furtherance of the commission of an offence, the use of expired or revoked travel documents, and the use of fraudulently obtained travel documents.

Article 11 **Inadmissible and Undocumented Passengers and Deportees**

1. Each Party agrees to establish effective border controls.
2. In this regard, each Party agrees to implement the Standards and Recommended Practices of Annex 9 (Facilitation) to the Chicago Convention concerning inadmissible and undocumented passengers and deportees in order to enhance cooperation to combat illegal migration.
3. Pursuant to the objectives above, each Party agrees to issue, or to accept, as the case may be, the letter relating to "fraudulent, falsified or counterfeit travel documents or genuine documents presented by imposters" set out in Appendix 9 b) to Annex 9 (11th edition), when taking action under relevant paragraphs of Chapter 3 of the Annex regarding the seizure of fraudulent, falsified or counterfeit travel documents.

Article 12 **User Charges**

1. Neither Party shall impose or permit to be imposed on the designated airlines of the other Party user charges higher than those imposed on its airlines operating similar international services.
2. Each Party shall encourage consultations on user charges between its competent charging authority or airport or air navigation service provider and airlines using the service and facilities provided by those charging authorities or service provider, where practicable through those airlines' representative organisations. Reasonable notice of any proposals for changes in user charges should be given to such users to enable them to express their views before

changes are made. Each Party shall further encourage its competent charging authority or service provider and such users to exchange appropriate information concerning user charges.

3. Each Party shall encourage consultations between the competent charging authorities or bodies in its territory and the airlines using the services and facilities, and shall encourage the competent authorities or bodies and the airlines to exchange such information as may be necessary to permit an accurate review of the reasonableness of the charges in accordance with the principles in paragraph 1 and each Party shall encourage the competent charging authorities to provide users with reasonable notice of any proposal for changes in user charges to enable users to express their views before changes are made.
4. Neither Party shall be held, in dispute resolution procedures pursuant to Article 29 (Settlement of Disputes), to be in breach of a provision of this Article, unless:
 - (a) it fails to undertake a review of the charge or practice that is the subject of complaint by the other Party within thirty (30) days; or
 - (b) following such a review it fails to take all steps within its power to remedy any charge or practice that is inconsistent with this Article.
5. Airports, airways, air traffic control and air navigation services, aviation security, and other related facilities and services that are provided in the territory of one Party shall be available for use by the airlines of the other Party on terms no less favourable than the most favourable terms available to any airline engaged in similar international air services at the time arrangements for use are made.

Article 13 Customs Duties

1. Each Party shall be on the basis of reciprocity exempt a designated airline of the other Party to the fullest extent possible under its national law from import restrictions, customs duties, excise taxes and charges not based on the cost of services provided on arrival on aircraft, fuel, lubricating oils, consumable technical supplies, spare parts including engines, regular aircraft equipment, aircraft stores and other items such as printed ticket stock, air waybills, any printed material which bears the insignia of the company printed thereon and usual publicity material distributed free of charge by that designated airline intended for use or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft of the designated airline of such other Party operating the agreed services.
2. The exemptions granted by this article shall apply to the items referred to in paragraph 1:
 - a) introduced into the territory of the Party by or on behalf of the designated airline of the other Party;

- b) retained on board aircraft of the designated airline of one Party upon arrival in or leaving the territory of the other Party; or
- c) taken on board aircraft of the designated airline of one Party in the territory of the other Party and intended for use in operating the agreed services;

whether or not such items are used or consumed wholly within the territory of the Party granting the exemption, provided the ownership of such items is not transferred in the territory of the said Party.

- 3. The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies normally retained on board the aircraft of a designated airline of either Party, may be unloaded in the territory of the other Party only with the approval of the customs authorities of that territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with customs regulations.

Article 14 Taxation

- 1. Profits or income from the operation of aircraft in international traffic derived by an airline of one Party, including participation in inter-airline commercial agreements or joint business ventures, shall be exempt from any tax on profits or income imposed by the Government of the other Party.
- 2. Capital and assets of an airline of one Party relating to the operation of aircraft in international traffic shall be exempt from all taxes on capital and assets imposed by the Government of the other Party.
- 3. Gains from the alienation of aircraft operated in international traffic and movable property pertaining to the operation of such aircraft which are received by an airline of one Party shall be exempt from any tax on gains imposed by the Government of the other Party.
- 4. Each Party shall on a reciprocal basis grant relief from value added tax or similar indirect taxes on goods and services supplied to the airline designated by the other Party and used for the purposes of its operation of international air services. The tax relief may take the form of an exemption or a refund. Nothing in this Agreement shall affect the rights and obligations if either country under any tax convention. In the event of any inconsistency between this Agreement and any such convention, that convention shall prevail to the extent of inconsistency.

Article 15 Capacity

1. Each Party shall allow each designated airline to determine the frequency and capacity of the international air transportation it offers based on commercial considerations of the marketplace.
2. Neither Party shall unilaterally limit the volume of traffic, frequency, or regularity of service, or the aircraft type or types operated by the designated airlines of the other Party, except as may be required for customs, technical, operational, or environmental reasons under uniform conditions consistent with Article 15 of the Convention.
3. Neither Party shall impose on the other Party's designated airlines a first refusal requirement, uplift ratio, no-objection fee, or any other requirement with respect to the capacity, frequency or traffic which would be inconsistent with the purposes of this Agreement.
4. Neither Party shall require the filing of schedules, programmes for charter flights, or operational plans by airlines of the other Party for approval, except as may be required on a non-discriminatory basis to enforce uniform conditions as foreseen by paragraph 2) of this Article or as may be specifically authorized in an Annex to this Agreement. If a Party requires filings for information purposes, it shall minimize the administrative burdens of filing requirements and procedures on air transportation intermediaries and on designated airlines of the other Party.

Article 16 Pricing (Tariffs)

1. Each Party shall allow prices for air transportation to be established by each designated airline based upon commercial considerations in the marketplace. Intervention by the Parties shall be limited to:
 - a) prevention of unreasonably discriminatory prices or practices;
 - b) protection of consumers from prices that are unreasonably high or restrictive due to the abuse of a dominant position; and
 - c) protection of airlines from prices that are artificially low due to direct or indirect governmental subsidy or support.
2. Each Party may require notification to or filing with its aeronautical authorities of prices to be charged to or from its territory by airlines of the other Party. Notification or filing by the airlines of both Parties may be required no more than thirty (30) days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, notification or filing may be permitted on shorter notice than normally required. Each designated airline may implement matching prices upon one day's notice. Neither Party shall require the notification or filing by airlines of the other of

prices charged by charterers to the public, except as may be required on a non-discriminatory basis for information purpose.

3. Neither Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a price proposed to be charged or charged by (1) an airline of either Party for international air transportation between the territories of the Parties, or (2) an airline of one Party for international air transportation between the territory of the other Party and any other country, including in both cases transportation on an interline or interlines basis. If either Party believes that any such price is inconsistent with the considerations set forth in paragraph (1) of this Article, it shall request consultations and notify the other Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible. These consultations shall be held not later than thirty (30) days after receipt of the request, and the Parties shall cooperate in securing information necessary for reasoned resolution of the issue. If the Parties reach agreement with respect to a price for which a notice of dissatisfaction has been given, each Party shall use its best efforts to put that agreement into effect. Without such mutual agreement, the price shall go into effect or continue in effect.

Article 17 Safeguards

1. The Parties agree that the following airline practices may be regarded as possible unfair competitive practices which may merit closer examination:
 - a) charging fares and rates on routes at levels which are, in the aggregate, insufficient to cover the costs of providing the services to which they relate;
 - b) the addition of excessive capacity or frequency of service;
 - c) the practices in question are sustained rather than temporary;
 - d) the practices in question have a serious negative economic effect on, or cause significant damage to, another airline;
 - e) the practices in question reflect an apparent intent or have the probable effect, or crippling, excluding or driving another airline from the market; and
 - f) behavior indicating an abuse of dominant position on the route.
2. If the aeronautical authorities of one Party consider that an operation or operations intended or conducted by the designated airline of the other Party may constitute unfair competitive behavior in accordance with the indicators listed in paragraph 1, they may request consultation in accordance with Article 28 (Consultations) with a view to resolving the problem. Any such request shall be accompanied by notice of the reasons for the request, and the consultation shall begin within 15 days of the request. If the Parties fail to reach a resolution

of the problem through consultations, either Party may invoke the dispute resolution mechanism under Article 29 (Settlement of Disputes) to resolve the dispute.

Article 18

Currency Conversion and Remittance of Earnings

Each Party shall permit airline(s) of the other Party to convert and transmit abroad to the airline's(s') choice of State, on demand, all local revenues from the sale of air transport services and associated activities directly linked to air transport in excess of sums locally disbursed, with conversion and remittance permitted promptly without restrictions, discrimination or taxation in respect thereof at the rate of exchange applicable as of the date of the request for conversion and remittance.

Article 19

Sale and Marketing of Air Service Products

1. Each Party shall accord airlines of the other Party the right to sell and market international air services and related products in its territory (directly or through agents or other intermediaries of the airline's choice), including the right to establish offices, both on-line and off-line.
2. Each airline shall have the right to sell transportation in the currency of that territory or, at its discretion, in freely convertible currencies or other countries, and any person shall be free to purchase such transportation in currencies accepted by that airline.

Article 20

Non-national Personnel and Access to Local Services

Each Party shall permit designated airlines of the other Party to:

- a) bring in to its territory and maintain non-national employees who perform managerial, commercial, technical, operational and other specialist duties which are required for the provision of air transport services, consistent with the laws and regulations of the receiving State concerning entry, residence and employment; and
- b) use the services and personnel of any other organisation, company or airline operating in its territory and authorized to provide such services.

Article 21

Change of Gauge

On any international segment or segments of the agreed routes, a designated airline may perform international air transportation without any limitation as to change, at any

point on the route, in type or number of aircraft operated; provided that the transportation beyond such point is a continuation of the transportation from the territory of the Party that has designated the airline and, in the inbound direction, the transportation to the territory of the Party that has designated the airline is a continuation of the transportation from beyond such point.

Article 22

Ground Handling

1. Subject to applicable safety provisions, including ICAO Standards and Recommended Practices (SARPs) contained in Annex 6, each Party shall authorize airline(s) of the other Party, at each airline's choice, to:
 - a) perform its own ground handling services; and
 - b) select among competing service providers.
2. An air carrier is permitted to choose freely from among the alternatives available and to combine or change its option, except where this is demonstrably impractical and also where constrained by relevant, safety and security considerations, and (with the exception of self-handling in a) above by the scale of airport operations being too small to sustain competitive providers.
3. Parties would always be required to take the necessary measures to ensure reasonable cost-based pricing and fair and equal treatment for air carrier(s) of the other Party.

Article 23

Codesharing/Cooperative Arrangements

1. In operating or holding out the authorized services on the agreed routes, any designated airline of one Party may enter into cooperative marketing arrangements such as joint venture, blocked space or codesharing arrangements, with:
 - a) an airline or airlines of either Party;
 - b) an airline or airlines of a third country; andprovided that all airlines in such arrangements hold the appropriate authority and meet the requirements normally applied to such arrangements.
2. The Parties agree to take the necessary action to ensure that consumers are fully informed and protected with respect to codeshared flights operating to or from their territory and that, as a minimum, passengers be provided with the necessary information in the following ways:
 - a) orally and, if possible, in writing at the time of booking;

- b) in written form, on the ticket itself and/or (if not possible), on the itinerary document accompanying the ticket or on any other document replacing the ticket, such as a written confirmation, including information on whom to contact in case of a problem and a clear indication of which airline is responsible in case of damage or accident; and
 - c) orally again, by the airline's ground staff at all stages of the journey.
- 3. The airlines are required to file for approval any proposed cooperative arrangement with the aeronautical authorities of both Parties at least thirty (30) days before its proposed introduction.

Article 24 Aircraft Leasing

- 1. Either Party may prevent the use of leased aircraft for services under this Agreement which does not comply with Articles 8 (Safety) and 9 (Aviation Security).
- 2. Subject to paragraph 1, the designated airlines of each Party may operate services under this agreement by using leased aircraft which meets applicable safety and security requirements.

Article 25 Computer Reservation Systems (CRS)

Each Party shall apply the ICAO Code of Conduct for the Regulation and Operation of Computer Reservation Systems within its territory consistent with other applicable regulations and obligations concerning computer reservation systems.

Article 26 Ban on Smoking

- 1. Each Party shall prohibit or cause their airlines to prohibit smoking on all flights carrying passengers operated by its airlines between the territories of the Parties. This prohibition shall apply to all locations within the aircraft and shall be in effect from the time an aircraft commences enplanement of passengers to the time deplanement of passengers is completed.
- 2. Each Party shall take all measures that it considers reasonable to secure compliance by its airlines and by their passengers and crew members with the provisions of this Article, including the imposition of appropriate penalties for non-compliance.

Article 27
Environmental Protection

The Parties support the need to protect the environment by promoting the sustainable development of aviation. The Parties agree with regard to operations between their respective territories to comply with the ICAO Standards and Recommended Practices (SARPs) of Annex 16 and the existing ICAO policy and guidance on environmental protection.

Article 28
Consultations

Either Party may at any time request consultations on any matter related to this Agreement. Such consultations shall begin within a period of thirty (30) days from the date the other Party receives the request, unless otherwise agreed by the Parties.

Article 29
Settlement of Disputes

Any difference or dispute between the Parties concerning the interpretation and/or implementation and/or application of any of the provisions of this Agreement shall be settled amicably through mutual consultation and/or negotiations between the Parties through diplomatic channels, without reference to any third party or international tribunal.

Article 30
Revision, Modification and Amendment

1. Either Party may request in writing a revision, modification or amendment of all or any part of this Agreement.
2. Any revision, modification or amendment agreed to by the Parties shall be reduced into writing and shall form part of Agreement.
3. Such revision, modification or amendment shall come into force on such date as may be determined by the Parties.
4. Any revision, modification or amendment shall not prejudice the rights and obligations arising from or based on this Agreement before or up to the date of such revision, modification or amendment.

Article 31
Multilateral Agreements

If a multilateral agreement concerning air transport comes into force in respect of both Parties, the present Agreement shall be amended so as to confirm with the provisions of that multilateral agreement.

Article 32
Termination

Notwithstanding anything in this Agreement, either Party may terminate this Agreement by notifying the other Party of its intention to terminate this Agreement by a notice in writing through diplomatic channels, at least twelve (12) months prior to its intention to do so. Such termination notice shall be simultaneously communicated to ICAO.

Article 33
Registration with ICAO

This Agreement and any amendment thereto shall be registered upon its entry into force with the ICAO.

Article 34
Confidentiality

Each Party shall undertake to observe the confidentiality and secrecy of documents, information and other data received from or supplied to the other Party during the implementation and after the termination of this Agreement.

Article 35
Suspension

Each Party reserves the right for reasons of national security, national interest, public order or public health to suspend temporarily, either in whole or in part, the implementation of this Agreement which suspension shall take effect immediately after notification has been given to the other Party through diplomatic channels.

Article 36
Entry into Force

This Agreement shall come into force on the date of the exchange of notes whereby a Party communicates to the other Party, through the diplomatic channels, that all necessary internal procedures have been complied with.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Putrajaya, this 25th day of June, in the year 2024, in two original copies, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

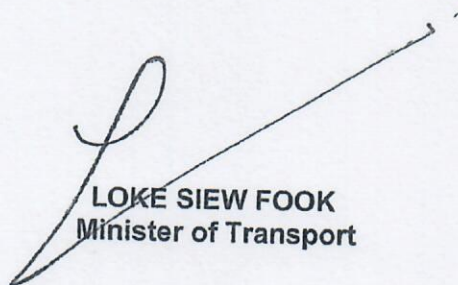
In case of any inconsistency between the two texts, the English text shall prevail.

**For the Government of the
Democratic Republic of Timor-Leste**



BEDITO DOS SANTOS FREITAS
Minister of Foreign Affairs and
Cooperation

For the Government of Malaysia



LOKE SIEW FOOK
Minister of Transport

ANNEX

Section 1 Scheduled Air Transportation

Routes

Airlines of each Party designated under this Annex shall, in accordance with the terms of their designation, be entitled to perform scheduled international air transportation between points on the following routes:

- A. Routes for the airline or airlines designated by the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste:

Points of Departure	Intermediate Points	Points of Arrival	Beyond Points
Points in Timor-Leste	Any points	Points in Malaysia	Any points

- B. Routes for the airline or airlines designated by the Government of Malaysia:

Points of Departure	Intermediate Points	Points of Arrival	Beyond Points
Points in Malaysia	Any points	Points in Timor-Leste	Any points

Section 2 Operational Flexibility

The designated airline of either Party may, on any or all flights and at its option:

1. operate flights in either or both directions;
2. combine different flight numbers within one aircraft operation;
3. serve behind, intermediate, and beyond points and points in the territories of the Parties on the routes in any combination and in any order;
4. omit stops at any point or points;
5. transfer traffic from any of its aircraft to any of its other aircraft at any point on the routes; and
6. serve points behind any point in its territory with or without change of aircraft or flight number and may hold out and advertise such services to the public as through services;

without directional or geographic limitation and without loss of any right to carry traffic otherwise permissible under this Agreement; provided that, the service serves a point in the territory of the Party designating the airlines.

Section 3

Charter Air Transportation

Airlines of each Party designated pursuant to this Agreement to operate under this Annex shall have the right to operate non-scheduled international air transport over the routes specified and in accordance with the rights granted for scheduled services in this Agreement.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

N Ref. **1119** /GCCC /XII/2024
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Díli, 23 de Dezembro de 2024

Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay
Parlamento Nacional, Rua da Formosa, Díli, Timor-Leste

CC: Sua Excelência o Senhor Presidente da República
Doutor José Ramos-Horta
Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho

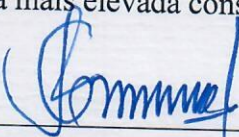
Promulgação de Resoluções do Parlamento Nacional

Excelência Senhora Presidente,

Encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação das seguintes **Resoluções do Parlamento Nacional**:

1. Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Socialista do Vietname relativo à isenção da obrigação de visto para os Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço;
2. Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República das Filipinas relativo à supressão de requisitos de visto para portadores de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço;
3. Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República da Índia Sobre isenção de visto para portadores de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço;
4. Aprova o Acordo de Serviço Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.


Jesuína Maria Ferreira Gomes
Chefe da Casa Civil

Entrada na Mesa
Data. 25/12/24
Hora. 08h30m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente

1244
Gabinete da Presidente
RECEBIDO
Data 23 12 24
16:52

A DIPLEN
Para dar
assunto.